



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 124/16 - GPC

Carazinho, 23 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Anselmo Britzke,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 052/16

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 052/16**, desta data, que Autoriza a abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2016.

Exposição de Motivos:

O presente projeto justifica-se tendo em vista a necessidade adequar a programação orçamentária de recursos do Programa de Modernização da Administração Tributária (PMAT) ao § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, conforme Informação nº 1.355/2016 da Delegações de Prefeituras Municipais – DPM.

Atenciosamente,

RENATO SÜSS,
Prefeito.

DS/DDV

Protocolo Nº	15164
Hora:	10:08
25 MAI 2016	
Resp.:	Gustavo Kerm
Ass.:	Renato Süß

PROJETO DE LEI Nº 052, DE 23 DE MAIO DE 2016.

Autoriza a abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2016.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo abrir um Crédito Especial no Orçamento do exercício de 2016, no valor de R\$ 2.073.700,00 (Dois milhões, setenta e três mil e setecentos reais), com a seguinte classificação:

05	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	
05.01	Gabinete da Secretaria	
05.01.04	Administração	
05.01.04.122	Administração Geral	
05.01.04.122.0024	Supervisão e Coordenação Administ	
05.01.04.122.0024.2089	Modernização Administrativa	
xxxx/3.4.4.9.0.39.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ Recurso PMAT	R\$ 335.000,00
06	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
06.03	Setor de Arrecadação E Cadastro	
06.03.04	Administração	
06.03.04.129	Administração de Receitas	
06.03.04.129.0044	Arrecadação e Fiscalização Tributaria	
06.03.04.129.0044.2089	Modernização Administrativa	
xxxx/3.4.4.9.0.39.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ Recurso PMAT	R\$ 1.638.700,00
xxxx/3.4.4.9.0.39.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ Livre 0001	R\$ 100.000,00

Art. 2º Servirá de cobertura para o Crédito Especial, autorizado pelo artigo 1º, a redução de saldo da seguinte dotação:

05	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	
05.01	Gabinete da Secretaria	
05.01.04	Administração	
05.01.04.122	Administração Geral	
05.01.04.122.0024	Supervisão e Coordenação Administ	
05.01.04.122.0024.2089	Modernização Administrativa	
31437/3.3.3.9.0.39.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ Recurso PMAT	R\$ 335.000,00
06	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
06.03	Setor de Arrecadação E Cadastro	
06.03.04	Administração	
06.03.04.129	Administração de Receitas	
06.03.04.129.0044	Arrecadação e Fiscalização Tributaria	
06.03.04.129.0044.2021	Manut.Geral Setor Arrecadação/Cadastro	
31440/3.3.3.9.0.39.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ Recurso PMAT	R\$ 1.638.700,00
150/3.3.3.9.0.39.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ Livre	R\$ 100.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2016.


RENATO SUSS
Prefeito



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 23 de maio de 2016.

Informação nº

1.355/2016.

Interessado:

Município de Carazinho – Poder Executivo.

Consultante:

Daniel Schu, Agente de Planejamento e Orçamento.

Destinatário:

Prefeito Municipal.

Consultor(es)

Lourenço de Wallau e Armando Moutinho Perin.

Ementa:

Classificação da Despesa Orçamentária relativa a empenhos vinculados à contrato de operação de crédito no âmbito do Programa de Modernização da Administração Tributária (PMAT). Considerações.

Conforme registro nº 23.003/2016, foi encaminhada consulta com o seguinte questionamento:

Considerando o plano de trabalho do Programa de Modernização da Administração Tributária - Plano de Trabalho, verificamos que há a previsão de contratação de serviços técnicos especializados de Levantamento Aerofotogramétrico, Geração de Ortofotocartas digitais coloridas da área urbana, na escala 1:1.000, Levantamento in loco para a medição, coleta dos atributos cadastrais e imagem digital das unidades imobiliárias e logradouros do Município, Edição Vetorial, Geocodificação e complementação da Base Cartográfica, Disponibilização e implantação de sistema e treinamento para uso do sistema pelos servidores, Digitalização dos projetos de construção, alvarás de construção e habite-se, Alimentação do sistema e confrontações das divergências com os dados já existentes, Atualização da Planta de Valores Genéricos do Município (atualização do valor venal predial e territorial) e Notificação dos Contribuintes.



Delegações de Prefeituras Municipais

Samar experiências para dividir conhecimentos

No entanto, ficamos com a dúvida no que se refere ao § 2º do art. 11 da Lei Complementar 101/00, que dispõe que montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. Há a possibilidade de aplicação de recursos provenientes de operação de crédito em despesas correntes ou a codificação correta destas despesas seria no código 3.4.4.9.0.39? [sic]

É sobre o que passamos a considerar:

1. Ao que se depreende da consulta, o obstáculo a transpor seria o disposto no § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, que, em síntese, reproduz o art. 167, III, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

[...]

2. Tal comando constitucional é conhecido como a "regra de ouro". Objetiva inibir, em uma análise global, que haja aumento de endividamento para financiar despesas de custeio, embora a parte final do dispositivo sinalize que o gestor público ainda encontra espaço para custear seus gastos correntes utilizando receitas de operações de crédito, quando autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade específica e aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

3. Acerca da classificação orçamentária da despesa de investimentos, a Lei Federal nº 4.320/64 prescreve:

Art. 12 [...]

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, **bem como para os programas especiais de trabalho**, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

[...]

4. Nesse propósito, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, em seus artigos 3º e 5º, e no seu Anexo II, estrutura e discrimina a natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo. De acordo com o § 3º do art. 3º da citada Portaria, o elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que administração pública se serve para a consecução de seus fins. Ainda, conforme se observa no Anexo III da mencionada Portaria, bem como no elenco de contas padrão estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado, em caráter excepcional, alguns elementos de despesa, tipicamente associados a despesas correntes, podem ser combinados com despesas de capital, e grupo de natureza de investimentos, como é o caso, por exemplo, da natureza de despesa 449039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

5. Assim, o Programa de Modernização da Administração Tributária (PMAT), pode ser tratado como “programa especial de trabalho”



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

mencionado no § 4º do art. 12 das Lei Federal nº 4.320/64, pois se coaduna com os preceitos adotados pela Administração Pública Brasileira, uma vez que é composto por diversas ações encadeadas e necessárias para a concretização dos objetivos propostos, capaz de ser mensurado e avaliado de acordo com o resultado obtido. Segundo as diretrizes gerais do programa, os valores investidos retornarão na forma de melhoria da arrecadação tributária ou na efficientização do gasto o que significa economia mensurável aos cofres públicos. Dessa forma, as despesas realizadas, ainda que pela sua tipicidade sejam associadas a despesas correntes, poderão, em caráter excepcional, ser classificadas como despesas de capital, sem representar afronta à "regra de ouro" antes citada, pois representam investimentos necessários à execução do programa até o momento de sua conclusão e / ou disponibilização dos serviços.

6. Diante do exposto, informamos que, excepcionalmente, no caso do PMAT, as despesas realizadas com gastos correntes se incorporam ao custo dos investimentos relacionados à execução do programa. Assim, referidas despesas indicadas na consulta, relativas a contratação de serviços técnicos especializados, poderão ser classificadas como despesas de capital, no elemento específico, de forma a demonstrar com maior clareza a apropriação dos componentes dos investimentos realizados com recursos do referido programa. Sugerimos que sejam utilizadas as naturezas de despesa de acordo com o gasto a ser executado e em conformidade com os códigos do elenco de contas padrão do Tribunal de Contas do Estado, conforme segue:

- 4.4.9.0.14.14.00.00.00 – Diárias no País
- 4.4.9.0.30.00.00.00.00 – Material de Consumo
- 4.4.9.0.35.00.00.00.00 – Serviços de Consultoria
- 4.4.9.0.36.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros -

Pessoa Física



Delegações de Prefeituras Municipais

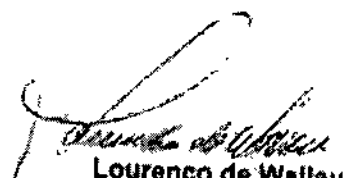
Somar experiências para dividir conhecimentos

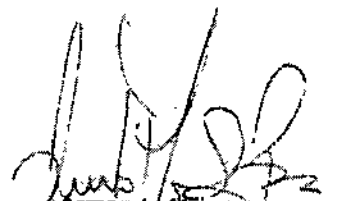
Pessoa Jurídica

4.4.9.0.37.00.00.00.00 – Locação de Mão-de-Obra

4.4.9.0.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros -

São as informações.


Lourenço de Wallau
CRC/RS nº 49.992


Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

LEI MUNICIPAL Nº 7.892, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e revoga a Lei Municipal nº 7.839/14.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de **R\$ 3.256.002,90** (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, dois reais e noventa centavos), observadas as disposições legais e contratuais e em vigor para as operações de crédito do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e nos termos da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no Programa, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

§ 2º No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§ 3º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos